



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001985-60.2012.815.0981

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Queimadas

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Queimadas

PROCURADOR: Márcio Maciel Bandeira

APELADO: Luiz Ivan Gomes Barbosa Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DA MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS. APARENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERÁRIO. DIREITO INDISPONÍVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-B, § 3º CPC. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO.

- Se na execução contra a Fazenda Pública a memória discriminada dos cálculos, apresentada pelo credor, for deficiente e houver aparente excesso, necessário a declaração da nulidade da sentença com a consequente remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar a regularidade do valor, por envolver direito indisponível que prevalece sobre o interesse particular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença vergastada.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE QUEIMADAS contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (f. 16/17) ajuizados pelo apelante em face de LUIZ IVAN GOMES BARBOSA JÚNIOR, por entender que a liquidação de sentença deve ocorrer por simples cálculo aritmético e que aqueles apresentados pela parte recorrida na ação de execução encontram-se simétricos aos ditames legais.

O apelante, nas razões recursais de f. 21/27, alegou que a parte embargada/apelada exagerou quando da confecção dos cálculos, os quais resultaram de condenação imposta ao Município, conforme se evidencia da ação executiva, aumentando-os, daí o excesso de execução e a ofensa ao artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil.

Conclui a insurgência pela anulação da sentença e conseqüente retorno dos autos à Comarca de origem, de modo que o Contador Judicial, que goza de fé pública, possa elaborar os cálculos e com isso o juiz de primeiro grau terá mais êxito quando da prolação da sentença.

Ausência de contrarrazões (f. 81).

A Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer de mérito.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Compulsando os autos, verifico que a execução da sentença se deu de maneira equivocada, infringindo o art. 475-B do CPC, o qual determina que o credor instruirá o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Não constitui demasia reproduzir o citado dispositivo processual, *in verbis*:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

A leitura cuidadosa do texto legal permite a conclusão de que é dever do exequente anexar ao pedido a memória de cálculo, de forma discriminada, possibilitando a defesa do executado, com a apresentação clara e didática da maneira como se chegou ao valor total da execução.

Analisando a petição executória, verifico que, muito embora tenha sido juntado cálculo aritmético dando conta do valor a ser pago pela Edilidade, quando do ajuizamento da ação de execução de sentença, o mesmo fora retirado da *internet*, sem assinatura de um profissional da área.

Isto posto, a meu juízo, para a prolação de uma sentença mais consentânea à realidade do *quantum* que deverá ser pago, é necessário a remessa dos autos à Contadoria Judiciária.

Assim, vejo que houve descumprimento da norma processual em epígrafe. Isto porque a petição inicial da execução judicial e o memorial descritivo do débito que a acompanha não possibilitam aferir a exatidão dos cálculos realizados, ensejando a perquirição do valor correto por via da Contadoria Judicial, conforme determina o § 3º do art. 475- B, do CPC, tarefa esta que não foi realizada.

Demais disso, colhe-se do recurso, notadamente na parte final, que a Edilidade cuidou de requer tal diligência, o que não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário.

Como é cediço, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Logo, o *quantum debeat* deve cingir-se aos exatos limites da decisão que estabeleceu e fixou a condenação, o que, *in casu*, ao que parece, não ocorreu.

A correta discriminação dos cálculos tem como objetivo apenas transformar em números aquilo que, por palavras, decidiu-se na fase cognitiva, não se tolerando, nessa estreita via, a adoção de qualquer interpretação que conduza a entendimento diverso daquilo que, expressa ou tacitamente, tenha sido afirmado.

Sobre o tema vejamos a lição de Luiz Rodrigues Wambier:

A sentença do processo de conhecimento opera no terreno da determinação daquilo que é devido pelo réu ao autor, enquanto que o processo de liquidação contém pedido exclusivamente dirigido à determinação do quanto é devido pelo réu ao autor. A primeira constitui obrigação, ao passo que a segunda somente pode quantificá-la, sendo defesa qualquer nova discussão a respeito de questões que envolvam a própria formação do título.

(...)

Na verdade, assevera Arruda Alvim, na liquidação de sentença, hão

de ser respeitados, necessariamente, os termos da decisão liquidanda, pois não se pode inovar no processo de liquidação. Segundo afirma, a liquidação de sentença é um processo de conhecimento que parte de uma limitação absolutamente intransponível, consistente, justamente no teor da sentença liquidanda. (In "Liquidação de Sentença" - ed. Revista dos Tribunais).

Seguindo o mesmo entendimento, Elpídio Donizetti esclarece:

Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, não se pode falar em liquidação. O título judicial que depende de simples operações aritméticas para apurar a quantia em dinheiro a ser paga pelo devedor é líquido, não ensejando propriamente liquidação. A memória discriminada e atualizada do cálculo, que pode ser feita no próprio pedido de cumprimento da sentença ou em peça autônoma (art. 475-B), tem por objetivo delimitar a pretensão do credor (pedido mediato), permitindo ao devedor controlar a exatidão da quantia executada e controvertê-la por meio de impugnação, se for o caso. (Curso Didático de Direito Processual Civil; Lumen Juris; Rio de Janeiro - 2007; pp. 380, 8ª Ed.).

Vê-se, dessa forma, que cabe ao executado, em sede de embargos à execução, apenas impugnar o valor, apresentando planilha de cálculo com os valores que entender devidos.

Portanto, verificada a deficiência da memória discriminada dos cálculos e o seu aparente excesso, será necessária a reabertura da fase instrutória para que o feito seja remetido à Contadoria Judicial, a fim de apurar o valor devido, nos exatos termos da decisão exequenda.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

EMBARGOS A EXECUÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EMBARGADOS E OS DO EMBARGANTE. ENVIO DOS AUTOS PARA A CONTADORIA JUDICIAL. CONCORDÂNCIA DOS EMBARGADOS COM OS CÁLCULOS DO CONTADOR. PROVIMENTO PARCIAL EM FACE DE COMPROVADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A verificação do quantum a ser pago na execução, observa, no caso dos autos, o art. 475-B, do Capítulo IX da Liquidação de Sentença, do CPC, podendo o magistrado utilizar-se do contador judiciário (§ 3º, art. 475-B, CPC), e, em caso de divergência entre as partes, havendo excesso de execução, deve levar em consideração como base para a penhora o valor achado pelo Contador (§ 4º, art. 475-B, CPC). (TJPE - Embargos à Execução: 143025 PE 01404922 Relator(a): Francisco Manoel Tenorio dos Santos Julgamento: 21/10/2009 Órgão Julgador: 2º Grupo de

Câmaras Cíveis).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. REALIZAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DIVERSA DA DETERMINADA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 344 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO INADMISSÍVEL. FALTA DE INDICAÇÃO, PELO EXECUTADO, DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO À NOMEAÇÃO DE CONTADOR JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 475-B, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em procedimento executivo, inexistente preclusão quanto ao valor constante dos cálculos apresentados pelo exequente, cuja correção pode ser determinada pelo juiz, independentemente de requerimento do executado. (TJRN, AI nº 2009.004452-8, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Amílcar Maia, Julgamento: 26/10/2010).

Destarte, não há dúvidas quanto à necessidade da anulação da sentença guerreada, uma vez que, além de ter sido alegada pelo Município apelante, é de bom alvitre dizer-se que todas as matérias de interesse da Fazenda Pública, notadamente, aquelas que dizem respeito ao erário, são de ordem pública, já que atingem um bem comum da sociedade e prevalecem sobre o interesse particular. Nesse norte, a reabertura da fase instrutória da ação de embargos é medida que se impõe.

Isso reflete, tão somente, a busca pela verdade real sobre a meramente formal, a fim de emprestar maior segurança jurídica à função jurisdicional. Neste particular, importa transcrever as palavras de Calamandrei:

Todo o sistema probatório civil está preordenado, não só a consentir, senão diretamente a impor ao juiz que se contente, ao julgar a respeito dos fatos, com o sub-rogado da verdade que é a verossimilitude. Ao juiz não lhe é permitido, como se lhe permite ao historiador, que permaneça incerto a respeito dos fatos que tem de decidir; deve de qualquer jeito (essa é a sua função) resolver a controvérsia numa certeza jurídica. (...) Até nos casos muito raros, em que o juiz pode 'conhecer os fatos da causa' mediante a inspeção (art. 118, CPC), a percepção direta do fato, que lhe dá o grau máximo de certeza subjetiva, não basta para excluir a verdade seja distinta do que, por um erro dos sentidos, pode lhe haver parecido. (CALAMANDREI, Piero. Derecho Procesal Civil: Estudios Sobre El Proceso Civil. Traducción Santiago Sentís Melendo, Buenos Aires: Europa-América, 1973, v. 3, pag. 318).

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, mesmo que a parte

apelante não tivesse arguido a anulação da sentença, sua decretação de ofício seria cabível, adequando-se tal entendimento à seguinte doutrina:

Ressalte-se que não se pode perder de vista que o Processo Civil contemporâneo vem afirmando, cada vez com maior intensidade, o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo deferir e até mesmo determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial. (Direito processual civil. [Trad.] Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999, p. 270).

Portanto, devem os autos retornar à instância de origem, a fim de que o Juiz os remeta à Contadoria Judicial, para a regular apuração do *quantum debeatur*, com a devida correção e atualização.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação para anular a sentença**, determinando a reabertura da fase instrutória da demanda (execução), remetendo os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam realizados os cálculos oriundos da decisão exequenda e possibilite a real fixação do valor perquirido.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 03 de novembro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator